

Acórdão: 14.771/01/1^a
Impugnação: 40.010102847-29
Impugnante: Riomar Distribuidora de Bebidas Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Valdemar de Freitas
PTA/AI: 01.000137008-88
Inscrição Estadual: 271.080006.00-26(Autuada)
Origem: AF/ Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito Tributário - Cancelamento - Lançamento Irregular. Não restou demonstrado nos autos a responsabilidade e autoria da infração atribuída ao sujeito passivo eleito, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção do ICMS/ST pela Autuada, referente às notas fiscais constantes da planilha de fls. 06. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 45 a 46.

DECISÃO

Da Preliminar

Primeiramente, alega a Impugnante que Érica Shiavinato Zeffa consta do Auto de Infração como coobrigada. Entretanto, ao se consultar os autos, verifica-se que a mesma encontra-se relacionada, não como coobrigada, mas como sócia da Autuada. Os documentos de fls. 26 e 31, que é o Estatuto Social e a sua Alteração, respectivamente, provam que a referida é sócia da Autuada. Assim, por estar a mesma qualificada como sócia e não como coobrigada, rejeita-se a preliminar.

Do Mérito

No mérito, entretanto, de razão não está assistido o Fisco, na forma como lavrara o Auto de Infração. A Autuada é a filial de uma empresa sediada no Estado de São Paulo. Como a matriz não está cadastrada no Estado de Minas Gerais, em razão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser contribuinte do ICMS por Substituição Tributária, o que competia à Autuada, nos termos do art. 154, do Anexo IX, do RICMS/96, era recolher o tributo, que não fora retido pela remetente da mercadoria. Ao estabelecimento autuado, filial, não compete reter o tributo por substituição tributária. Tal obrigação é de competência do remetente da mercadoria, estabelecimento situado no Estado de São Paulo, Matriz.

Assim, o Auto de Infração não está nos termos do art. 57, incisos IV e V, da CLTA, por conter imprecisão no relatório e capitulação errônea dos dispositivos legais de infringência pela Autuada. Com isto, nulo é o auto de infração.

Não se aplica o “caput” do art. 60 da CLTA, pois pelo que contém a peça fiscal não se pode determinar com segurança a natureza da infração argüida. De duas uma, ou o sujeito passivo foi eleito incorretamente, ou a infração está incorreta.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de eleição errônea do sujeito passivo para a Coobrigada. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora), Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 27/03/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/EJ/G